

MENSAGEM N° 07/2025 – Aracoiaba (CE), 24 de março de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),



Recebido em 24/03/24
PEDRO CAMPELO NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025**, instrumento de política pública tributária que visa promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

O lançamento do REFIS/2025 revela-se medida de significativa importância para o equilíbrio fiscal e financeiro do Município de Aracoiaba. A adoção do programa tem por finalidade oferecer condições diferenciadas de parcelamento, descontos em multas e juros, e demais facilidades voltadas à recuperação de créditos municipais. Isso se dá principalmente diante do elevado número de contribuintes inadimplentes, conforme evidenciado nos relatórios da Dívida Ativa Municipal.

Destaca-se que, especialmente no exercício de 2024, **não houve a instituição do REFIS**, o que contribuiu para o aumento da inadimplência. Muitos desses débitos possuem valores relativamente baixos, o que dificulta a adoção de medidas coercitivas eficazes para a cobrança administrativa ou judicial, favorecendo o risco de prescrição e a consequente perda de receita pública.

Tal realidade tem gerado prejuízo à Fazenda Pública Municipal, que se vê limitada nos instrumentos disponíveis para recuperar créditos vencidos, comprometendo recursos que poderiam ser revertidos em benefícios diretos à população nas áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e assistência social.

O REFIS, portanto, surge como medida eficaz de **justiça fiscal**, permitindo que o Município recupere créditos de difícil arrecadação e, ao mesmo tempo, ofereça aos contribuintes uma **oportunidade real de regularização**, com prazos e condições mais acessíveis, estimulando a adimplência e fortalecendo a cidadania fiscal.

Ademais, propõe-se que o período de vigência do programa seja de **90 (noventa) dias**, assegurando prazo razoável para ampla divulgação, conforme os princípios da publicidade e da eficiência administrativa, e para que todos os contribuintes tenham ciência e possam negociar seus débitos com a devida tranquilidade.



CONCLUSÃO

A proposição ora submetida à análise e aprovação de Vossas Excelências representa não apenas um instrumento de incremento à arrecadação municipal, mas também uma medida de incentivo à regularização tributária e de fortalecimento do vínculo entre a Administração Pública e o cidadão.

Diante do exposto, **solicito a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em regime de urgência**, reiterando a confiança no espírito público desta Câmara Municipal e na colaboração dos nobres Vereadores e Vereadoras para que possamos, juntos, promover o desenvolvimento de Aracoiaba, com responsabilidade e equilíbrio fiscal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção de Vossas Excelências, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Wellington Silva de Oliveira
Prefeito Municipal de Aracoiaba



PROJETO DE LEI N° 07/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no Município de ARACOIABA/CE, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de ARACOIABA decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a multas e tributos municipais, incluindo os casos que envolvam créditos em execução na justiça, que ainda estiverem na fase de execução.

Art. 2º - A presente lei corresponde aos créditos tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2024.

Art. 3º - A presente lei institui o programa de créditos tributários e não tributários, proporcionando, em caráter extraordinário, benefícios e condições de pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária para com o Município de Aracoiaba, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2024, na forma estabelecida em Lei.

CAPÍTULO II DO ALCANCE E CONDIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 4º - As negociações só poderão ser realizadas nos termos desta lei, tendo início no dia 01 de Abril de 2025 até o dia 30 de junho de 2025, podendo ser prorrogado por decreto.

Art. 5º - As negociações realizadas anteriormente a este período poderão ser canceladas e os valores pagos poderão ser abatidos na nova negociação.

Art. 6º - Ficam dispensados do pagamento de juros e multa nos percentuais abaixo elencados; as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ISS, IPTU, Alvarás, e demais tributos municipais; assim como aquelas que possuam TAXAS em atraso relativos aos créditos tributários ou não respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2024, desde que realizado o pagamento do principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios.

CAPÍTULO III **DA EXECUÇÃO**

Seção I **Do Pagamento em Parcela Única**

Art. 7º - Ocorrendo o pagamento, à vista, em parcela única, dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do ART. 6º, será concedido desconto de 100% nos juros, multas e correção monetária, desde que realizem o pagamento da cota única até dia 30 de junho de 2025.

Seção II **Do Parcelamento e Valor da Parcela**

Art. 8º - Os créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do ART. 6º desta lei, poderão ser pagos em até 25 parcelas mensais e sucessivas, sendo a entrada a 1ª, primeira parcela, desde que assim requeira, com vencimento e pagamento da 1º entrada até dia 30 de junho de 2025, com descontos de juros, multas e correção monetária de até:

I - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 50% e parcelar o valor remanescente em até 24(vinte e quatro) parcelas;

II - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 30% e parcelar o valor remanescente em até 24(vinte e quatro) parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 20% e parcelar o valor remanescente em até 24(vinte e quatro) parcelas;

IV - 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer, com entrada de 10% e parcelar o valor remanescente em até 24(vinte e quatro) parcelas;

Parágrafo Único - O pagamento somente poderá ser realizado via código de barras ou pix, ambas formas através do boleto bancário ou fornecimento da chave de acesso do QR CODE, não sendo autorizado pagamento via pix direto ou outra forma de pagamento.

Seção III Do Valor da Parcela

Art. 9º - As dívidas que tiverem negociação parcelada terão de respeitar o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuintes ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 389 e 390, § 1º da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos de natureza administrativa ou ação judicial, condicionado o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O atraso de 03 (três) parcelas consecutivas importa no cancelamento do parcelamento, devendo o débito ser atualizado com a incidência de multas e juros previstos na legislação municipal, deduzindo-se os valores efetivamente pagos.

Art. 11 - O sujeito ativo que possuir ação judicial em curso, que tenha por objeto o débito incluído no parcelamento, deverá, como condição para se valer dos benefícios fiscais previstos no art. 1º e seus incisos, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direitos sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 355 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria Geral do Município com o respectivo comprovante de protocolo, até o pagamento integral da dívida.

Parágrafo Único - O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo implicará na anulação do benefício concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 12 - Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam em renúncia de receita.



Art. 13º - O contribuinte que estiver em processo de execução judicial por débito municipal poderá parcelar a dívida, sendo devido o pagamento de 10% dos honorários advocatícios.

Art. 14º - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 24 de março de 2025.

Wellington Silva de Oliveira
Prefeito Municipal de Aracoiaba